TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Rio Claro
FORO DE RIO CLARO
2ª VARA CÍVEL
Avenida 5 número 535,
CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP
Telefone: (19) 3531-6105 - E-mail: upj1a4cvrioclaro@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	**1011207-40.2019.8.26.0510**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores (COVID-19)**
Requerente:	**Fricock - Frigorificação, Avicultura, Indústria e Comércio Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito : **Joélis Fonseca**

Vistos.

Adoto o relatório de fls. 10.909 ss.

Trata-se de pedido apresentado pelos requerentes FRICOCK – FRIGORIFICAÇÃO, AVICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA, **objetivando a extinção do processo.**

Em síntese, afirma que o Grupo Fricock ingressou com pedido de recuperação judicial em dezembro de 2019, antes da vigência da Lei nº 14.112/2020; que o plano foi aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, mas que em razão do recurso interposto pela União Federal requerendo a comprovação da regularidade fiscal, o TJSP reformou decisão homologatória, determinando apresentação das CNDs, uma vez que tornou-se requisito indispensável à concessão da Recuperação Judicial, exigência esta que restou confirmada pelo STJ, cujo v. Acórdão transitou em julgado em setembro de 2025.

Sustentam que desde o ajuizamento da ação, portanto, há mais de 6 (seis) anos, o Grupo Fricock vem cumprindo com suas obrigações, inclusive em relação ao pagamento da Classe I de credores ; que a empresa demonstra viabilidade econômica e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOELIS FONSECA, liberado nos autos em 04/11/2026 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011207-40.2019.8.26.0510 e código JL3aE1qp.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Rio Claro
FORO DE RIO CLARO
2ª VARA CÍVEL
Avenida 5 número 535,
CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP
Telefone: (19) 3531-6105 - E-mail: upj1a4cvrioclaro@tjsp.jus.br

preservação da função social, mas enfrenta passivo fiscal superior a R$ 35 milhões, o que inviabiliza a obtenção das certidões exigidas ; que a exigência legal, introduzida no curso do processo, tornou-se um óbice insuperável e compromete a continuidade da recuperação ; que antes da Lei nº 14.112/2020 havia jurisprudência que relativizava a exigência de regularidade fiscal em respeito ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005) ; no entanto, a mudança legislativa alterou substancialmente as condições do processo, impondo requisito que não pode ser cumprido no momento ; que houve ordem de suspensão do processo pelo STJ, mas que a medida deve ser considerada meramente formal, sem utilidade prática, uma vez que inexistindo perspectiva imediata para superação do óbice, o processo ficaria em estado de suspensão indefinida, contrariando o princípio de razoável duração do processo. Diante deste novo cenário e da impossibilidade concreta de comprovação da regularidade fiscal, pretendem declaração de inviabilidade superveniente do desenvolvimento válido e regular do processo, com consequente extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC.

Foram intimados credores, demais interessados, administradora judicial e Ministério Público.

Sobreveio aos autos manifestação de dez credores **opondo-se a extinção** (certidão fls. 11.360); a administradora judicial **manifestou-se favoravelmente** ao pedido (fls. 11.050 ss); o Ministério Público foi intimado, mas não apresentou parecer sobre a questão (fls. 11.379 ss).

É o relatório.

As objeções foram apresentadas apenas por uma parcela do total de credores, a maioria pertencentes à classe trabalhista, sob o argumento que ainda não receberam a integralidade dos créditos. Todavia, a decisão que concedeu a recuperação judicial foi anulada em Superior Instância (fs. 10.814), **de modo que não há que se falar**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOELIS FONSECA, liberado nos autos em 04/11/2026 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011207-40.2019.8.26.0510 e código JL3aE1qp.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Rio Claro
FORO DE RIO CLARO
2ª VARA CÍVEL
Avenida 5 número 535,
CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP
Telefone: (19) 3531-6105 - E-mail: upj1a4cvrioclaro@tjsp.jus.br

em descumprimento do plano, pois sequer foi homologado.

Em seu parecer, a Administradora Judicial observou que a obrigatoriedade da regularidade fiscal para concessão da recuperação já está definitivamente decidida nos autos e não comporta rediscussão. Contudo, destacou que a ausência de certidões fiscais não implica automaticamente a convolação da recuperação em falência, pois tal hipótese não está prevista entre as causas do art. 73 da Lei nº 11.101/2005. Considera que a impossibilidade concreta de atendimento da exigência fiscal impede o regular prosseguimento do processo recuperacional e a homologação definitiva do plano aprovado pelos credores ; que não há óbice ao acolhimento do pedido de extinção sem resolução do mérito, por se tratar de solução compatível com a realidade do caso ; que não ocorreria prejuízo aos credores, uma vez que as obrigações retomariam seus termos originais.

O simples atraso na regularização do passivo tributário não constitui fundamento suficiente para a decretação da falência. Isso porque o rol previsto no art. 73 da Lei n.º 11.101/2005 é taxativo, não admitindo interpretação ampliativa.

Desse modo, **a consequência é a suspensão do processo**, de conformidade com a jurisprudência do STJ *(AgInt no AgInt no REsp 2.110.542-SP, Rel. Min. MarcoBuzzi, j. 26/8/24; REsp 2.084.986-SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 12/3/24; REsp 2.082.781-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28/11/23; REsp 2.053.240-SP, Rel. Min.Marco Aurélio Bellizze, j. 17/10/23).*

Nesse sentido ainda:

> *DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. CONSEQUÊNCIAS DA NÃO COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOELIS FONSECA, liberado nos autos em 04/11/2026 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011207-40.2019.8.26.0510 e código JL3aE1qp.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Rio Claro
FORO DE RIO CLARO
2ª VARA CÍVEL
Avenida 5 número 535,
CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP
Telefone: (19) 3531-6105 - E-mail: upj1a4cvrioclaro@tjsp.jus.br

INADIMPLEMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pela recuperanda contra decisão que determinou a comprovação de sua regularidade fiscal em 30 dias, sob pena de convolação em falência, e fixou idêntico prazo para o pagamento de honorários vencidos do administrador judicial. A agravante alega a impossibilidade de convolação em falência por irregularidade fiscal e a inviabilidade do prazo para pagamento dos honorários.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões em discussão são: (i) saber se a ausência de comprovação da regularidade fiscal autoriza a convolação da recuperação judicial em falência; (ii)definir se cabe nova determinação judicial para que aPGFN dê andamento ao procedimento administrativo fiscal; e (iii) se é legítima a fixação de prazo de 30 dias para o pagamento de honorários do administrador judicial vencidos há mais de um ano, considerando a situação financeira da devedora.III. RAZÕES DE DECIDIRA exigência de comprovação da regularidade fiscal atente os princípios da função social e da preservação da empresa. Contudo, o descumprimento dessa obrigação não enseja a convolação em falência, mas sim a suspensão do processo recuperacional até a regularização, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao pedido de determinação para que a PGFN providencie andamento ao procedimento administrativo, o pedido está prejudicado, pois a União informou que os pedidos de transação "não evoluíram porque os requerimentos foram encerrados por falta de manifestação, o que leva ao indeferimento automático pelo sistema"; ainda que assim não fosse, o D. Juízo de origem expressamente deferiu "o pedido da Recuperanda para determinar celeridade do procedimento administrativo fiscal", incumbindo à própria agravante comunicar o teor da decisão ao órgão fazendário O inadimplemento da remuneração do administrador judicial por longo período (desde abril de 2024)justifica a fixação de prazo para o pagamento. O administrador é auxiliar essencial do juízo e sua remuneração é encargo da devedora (LRF, art. 25), não sendo razoável impor-lhe o trabalho gratuito ou tolerara inadimplência contumaz sob a alegação genérica de dificuldade financeira. Decisão reformada apenas para afastar a possibilidade de convolação em falência por eventual descumprimento da comprovação da regularidade fiscal.IV. DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 2246356-64.2025.8.26.0000, Mogi-Mirim, Julgado: 26/02/2026, Relator: Maurício Pessoa, TJSP)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOELIS FONSECA, liberado nos autos em 04/11/2026 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011207-40.2019.8.26.0510 e código JL3aE1qp.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Rio Claro
FORO DE RIO CLARO
2ª VARA CÍVEL
Avenida 5 número 535,
CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP
Telefone: (19) 3531-6105 - E-mail: upj1a4cvrioclaro@tjsp.jus.br

JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários. 2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente. 3. ***A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial.*** *4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita. 6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. 7. Recurso especial não provido. (REsp 2.082.781/SP, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/11/2023, STJ).*

"Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, ***sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF****." (REsp nº 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023)"*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOELIS FONSECA, liberado nos autos em 04/11/2026 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011207-40.2019.8.26.0510 e código JL3aE1qp.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Rio Claro
FORO DE RIO CLARO
2ª VARA CÍVEL
Avenida 5 número 535,
CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP
Telefone: (19) 3531-6105 - E-mail: upj1a4cvrioclaro@tjsp.jus.br

Não obstante, no caso em exame, a própria recuperanda reconhece a inviabilidade econômica de cumprir seu passivo fiscal, mesmo em perspectiva de longo prazo, admitindo a ausência de condições concretas para a superação da crise econômico-financeira que ensejou o pedido recuperacional. Tal circunstância evidencia a impossibilidade de atingir os objetivos previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, cuja finalidade consiste em viabilizar a superação da situação de crise da empresa, preservando a atividade produtiva, os empregos e os interesses dos credores.

A manutenção do presente processo, diante da manifesta ausência de viabilidade econômica, resultaria apenas na perpetuação de um estado de incerteza jurídica, **com eventual suspensão por prazo indeterminado e sem perspectiva real de soerguimento da atividade empresarial**, situação que não atende aos interesses da coletividade de credores nem à própria função do instituto recuperacional. Nessa hipótese, a continuidade do procedimento deixaria de cumprir sua finalidade legal, convertendo-se em mero obstáculo à adequada satisfação dos créditos.

É certo que o **artigo 52 da Lei nº 11.101/2005** estabelece que o devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência pela assembleia-geral de credores. Todavia, a fase assemblear já foi regularmente superada e a homologação do plano de recuperação restou anulada pelo Tribunal (AI nº 2244383-16.2021.8.26.0000).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a intimação dos credores e demais interessados cadastrados para manifestação acerca do pedido formulado pela recuperanda.

Assim, diante da inequívoca demonstração de inviabilidade da recuperação e da ausência de perspectiva de cumprimento das obrigações mostra-se mais consentânea com os princípios da efetividade, da economia processual e da própria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOELIS FONSECA, liberado nos autos em 04/11/2026 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011207-40.2019.8.26.0510 e código JL3aE1qp.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Rio Claro
FORO DE RIO CLARO
2ª VARA CÍVEL
Avenida 5 número 535,
CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP
Telefone: (19) 3531-6105 - E-mail: upj1a4cvrioclaro@tjsp.jus.br

finalidade da Lei nº 11.101/2005 a extinção do processo, evitando-se a manutenção artificial de um procedimento incapaz de produzir os resultados para os quais foi concebido.

Deste modo, a ausência dos requisitos legais inviabiliza o prosseguimento da demanda, **tanto para homologação do plano quanto para eventual decretação da quebra**, impondo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Pelo exposto, **extingo** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, condenando o autor às custas e despesas processuais. Sem condenação a honorários advocatícios.

As ações e execuções retomarão andamento do ponto em que estavam antes da suspensão, abatendo-se do débito os valores que tenham sido eventualmente satisfeitos pelo devedor durante o respectivo procedimento.

Fls. 11.586 ss: sobre a informação de quitação integral do preço da alienação dos imóveis objeto das matrículas nº 74.842 e nº 45.461, do 2º CRI local, digam Administradora Judicial, demais credores e Ministério Público, no prazo comum de cinco dias.

Após a certificação do decurso do prazo para manifestação dos interessados e a apresentação da certidão de matrícula atualizada com a averbação da hipoteca determinada às fls. 7594/7596, ou a indicação da folha dos autos em que tal averbação já se encontre comprovada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento.

Fls. 11.710 ss e Fls. 11.718 ss: as manifestações são extemporâneas.

Fls. 11.723 ss: anote-se no cadastro de partes e representantes,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOELIS FONSECA, liberado nos autos em 04/11/2026 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011207-40.2019.8.26.0510 e código JL3aE1qp.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Rio Claro
FORO DE RIO CLARO
2ª VARA CÍVEL
Avenida 5 número 535,
CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP
Telefone: (19) 3531-6105 - E-mail: upj1a4cvrioclaro@tjsp.jus.br

excluindo-se o signatário anterior após a publicação da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, comunique-se à Jucesp para anotação nos registros dos devedores. Comuniquem-se também os Juízos das execuções individuais que oficiaram nestes autos, informando acerca da extinção do presente processo, consignando-se que cessaram os efeitos decorrentes do processamento da recuperação judicial, não subsistindo óbice ao prosseguimento das medidas constritivas e das penhoras eventualmente já efetivadas.

Em razão da extinção, **deixo de analisar e decidir as demais questões interlocutórias pendentes, especialmente as relativas a satisfação dos créditos.**

Intimem-se o Ministério Público e Fazendas Públicas por meio do portal eletrônico.

P.R.I.C.

Rio Claro, 11 de novembro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOELIS FONSECA, liberado nos autos em 04/11/2026 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011207-40.2019.8.26.0510 e código JL3aE1qp.